



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO Nº 40/2023-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO nº 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ nº 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE CABECEIRAS/ GO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.740.430/0001-02, representado por seu(sua) Prefeito(a), **Everton Francisco de Matos**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202100003018823, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do PRIMEIRO ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício nº 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2013;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 202000006003719, Relatório n. 42/2020-GTELS, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de **Cabeceiras**, exercício de **2013**, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Assim, necessário se faz a apresentação da complementação da documentação, tendo como base o - **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados** - com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme seguem:

Encaminhar:

- **O Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados** (no formulário anexo), com as devidas correções, conforme as orientações abaixo:

1 - Bloco 2 – Síntese da Receita e da Despesa:

- **Campo 11**- Saldo exerc. Anterior – o valor correto é **R\$ 23671,80**, conforme extrato bancário, Banco Itaú Agência 5409 – Conta corrente 01599-6, anexado na prestação de contas.
- **Campo 14** – rendimento de Aplic. Financeiro – o correto é **R\$ 155,24**. Conforme extrato bancário da conta investimento.
- **Campo 15** – Valor da receita – o correto é **R\$ 240.475,24**. Conforme extrato bancário.
- **Campo 16** – Despesa Realizada – o correto é **R\$ 239.156,96**. Conforme extrato bancário.
- **Campo 17** – Saldo para o exercício seguinte o correto é **R\$ 1.318,28**. Conforme extrato bancário.
- Nos **Itens 1 e 2** do Demonstrativo, os pagamentos se referem a reembolso de despesas realizadas com alunos da rede estadual, no exercício de 2012. Há documentos anexados no processo de prestação de contas que comprova esta

informação. Porém faz se necessário que essa relação de documentos seja citada no Demonstrativo (nome do favorecido, número e data da nota fiscal, número e data do empenho, número e data do pagamento, também o valor do mesmo), para que seja conferido essas informações segue anexo os referidos documentos.

Informamos nos itens 1 e 2, encontram-se os ausentes seguintes documentos:

- **Empenho número 25624 de 23/01/2012**, conforme ordem de pagamento 24970 de 17/12/2012, relativo ao pagamento da **nota fiscal nº 661 que está ilegível**, (favor reenviar a nota fiscal nº 661) – União Transportes Santa Luzia LTDA - CNPJ 11.373.046/0001-72.

- **Empenho número 00010 de 23/01/2012**, conforme ordem de pagamento 00007 de 17/12/2012 da nota fiscal nº 273 de 06/12/2013 de Antônio Pereira da Silva o Mineiro – CNPJ 07.528.576/0001-75.

- **Empenho número 00004 de 23/01/2012**, conforme ordem de pagamento 00007 de 23/01/2012 da nota fiscal nº 165 de 04/12/2012 – Transporte Santa Helena Cabeceiras LTDA – CNPJ 10.554.819/0001-54.

- **Empenho número 00012 de 23/01/2012**, conforme ordem de pagamento 00004 de 09/11/2012 da nota fiscal nº 272 de 06/12/2013 de Antônio Pereira da Silva o Mineiro – CNPJ 07.528.576/0001-75. Desta mesma nota fiscal, não foi enviado toda documentação comprobatório, relativo ao pagamento da alíquota de imposto no valor R\$141,68 (enviar também estes documentos).

2 - Bloco 3 – Pagamentos Efetuados – (Correção no Demonstrativo

- **Item 04 – Campo 19 – Nome do Favorecido e CNPJ ou CPF** – o correto é União Transporte Santa Luzia LTDA – CNPJ-11.373.046/0001-72.

- **Item 19 – Campo 22 – Pagamento** – Digitar o número do cheque 612. Pois o campo está em branco.

- **Item 21 – Campo 19 – Nome do Favorecido e CNPJ ou CPF** – o correto é de Antônio Pereira da Silva o Mineiro – CNPJ 07.528.576/0001-75.

- **Item 41 – Campo 21 – Documentos** – o correto da **nota fiscal é 114** – União Transporte Santa Luzia LTDA – CNPJ-11.373.046/0001-72.

- Documentos a serem enviados:

- **Item 05 – Cheque nº 599 (ilegível)** – referente ao pagamento da nota fiscal nº 13 de 04/04/2013 – Gertrudes Cardoso da Silva – CNPJ – 15.008.372/0001-31.

- **Item 06 – Cheque nº 601 (assinatura ilegível)** – referente ao pagamento da nota fiscal nº 279 de 10/04/2013 – Antônio Pereira da Silva o Mineiro – CNPJ 07.528.576/0001-75.

- **Item 08 – Nota fiscal nº 00004** de 16/05/2013, conforme ordem de pagamento 804 de 16/05/2013 no valor de R\$2.030,70 – QUILDER ROCHA ROSA - CNPJ 17.491.764/0001-14.

- **Item 18 – Guia** – GPS ilegível, de 11/06/2013, pago com o cheque nº 610 no valor de R\$ 626,89.

- **Item 19 – Guia** – GPS ilegível, de 11/06/2013, pago com o cheque nº 612 no valor de R\$ 173,44.

- **Item 21 – Nota fiscal nº 284 (ilegível)** – referente a ordem de pagamento nº 1118 de 12/07/2013 – Antônio Pereira da Silva o Mineiro – CNPJ 07.528.576/0001-75.

- **Item 25 – Nota fiscal nº 175** de 12/09/2013, conforme ordem de pagamento 2962 de 12/09/2013 no valor de R\$20.206,42 – União Transportes Escolar Municipal LTDA CNPJ 08.662.514/0001-14.

É o Relatório.

1.3. Em 02/04/2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000028915229);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000037614465), foi constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando-se a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000037996545);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil/2015, no artigo 2º da Lei federal nº 13.140/2015 e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece, em seu artigo 20, que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, impondo-se a demonstração, pela motivação, da necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Outrossim, conforme o artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando-se, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2013;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto ao presente acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2023.

Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação
Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
OAB/GO nº 19.193
(Assinatura Eletrônica)

Município de Cabeceiras/GO
Everton Francisco de Matos
Prefeito(a)

EVERTON
FRANCISCO DE
MATOS:8929370
3149

Assinado de forma digital por EVERTON FRANCISCO DE MATOS:89293703149
Dados: 2023.04.17 10:37:25 -03'00'

Procurador(a) - Município de Cabeceiras/GO
OAB/GO nº _____

MIKAEL BARBOSA
FERREIRA:6343014
2172

Assinado de forma digital por MIKAEL BARBOSA FERREIRA:63430142172
Dados: 2023.04.14 16:31:07 -03'00'

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 28/02/2023, às 17:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, **Secretário (a) de Estado**, em 02/03/2023, às 14:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, **Procurador (a) do Estado**, em 06/03/2023, às 08:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **45090526** e o código CRC **B2EB7316**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 20210003018823



SEI 45090526